

ACÓRDÃO N.5537- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12714 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510005711-3) CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando realmente ficar provado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 3. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da legalidade. 4. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria, para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 06/12/2016.

ACÓRDÃO N.5536- 2ª. CPJ. RECURSO N. 7635 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092005510000188-1). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA EM LIVROS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação da infração imputada ao sujeito passivo. 3. Recurso de Ofício conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 06/12/2016.

PLENO ACÓRDÃO N.570- PLENO. RECURSO N. 4036 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 342009510000388-3). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. MULTA CONFISCATÓRIA. 1. Não representa confisco, quando a multa é aplicada com base em dispositivo legal vigente à época da autuação. 2. Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade de Lei, em sede de Julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, III da Lei nº 6.182/98. 3. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica que utilize sua inscrição estadual para adquirir mercadorias ou serviços, em outra unidade da Federação, destinados ao uso/consumo ou para integração ao ativo permanente do estabelecimento, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à diferença entre alíquota interna e interestadual, nos termos do art. 155, § 2º, VII, "a" e VIII, da Constituição Federal/88 (vigente à época), sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 5. Recurso de Revisão improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 06/12/2016.

ACÓRDÃO N.569- PLENO. RECURSO N. 4042 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000041-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. MULTA CONFISCATÓRIA. 1. Não representa confisco, quando a multa é aplicada com base em dispositivo legal vigente à época da autuação. 2. Equipara-se a contribuinte, para o efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica, que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo. 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendário - TARF reduzir multa aplicada de acordo com a lei, tampouco a apreciação de questionamentos sobre a validade ou constitucionalidade da legislação tributária, por força das disposições do Art. 26, III da Lei n. 6.182/98. 4. Deve ser mantida a penalidade aplicada dentro dos limites definidos em lei para a situação verificada in concreto. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso improvido. Voto Vencido: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira, Felipe Augusto Hanemann Coimbra e Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 06/12/2016.

ACÓRDÃO N.568- PLENO. RECURSO N. 4120 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000040-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. PRAZO DECADENCIAL. DIFERENCIAL DE

ALIQUOTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. MULTA CONFISCATÓRIA. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário na conformidade do artigo 173, I do CTN, é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada. 2. Não representa confisco, quando a multa é aplicada com base em dispositivo legal vigente à época da autuação. 3. Equipara-se a contribuinte, para o efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica, que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendário - TARF reduzir multa aplicada de acordo com a lei, tampouco a apreciação de questionamentos sobre a validade ou constitucionalidade da legislação tributária, por força das disposições do Art. 26, III da Lei n. 6.182/98. 5. Deve ser mantida a penalidade aplicada dentro dos limites definidos em lei para a situação verificada in concreto. 6. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso improvido. Voto Vencido: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira, Felipe Augusto Hanemann Coimbra e Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 06/12/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TAREF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada FUJIFILM NDT SISTEMAS MÉDICOS LTDA, Inscrição Estadual n. 15.285.648-0, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 01/11/2016, Processo/AINF n. 012013510012187-1, Recurso n. 11726 - de Ofício, que declarou a nulidade da decisão de primeira instância, conforme acórdão n. 5515 - 2ª CPJ. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 28 de dezembro de 2016. Eu, Iza Meire Sales Nunes, lavrei o presente. E eu Delmira Naiff de Mendonça, chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

Protocolo: 134317

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato: Nº 114

Exercício: 2016
Classificação do objeto: Outros
Objeto: Locação comercial de 01 bem imóvel urbano, localizado na Rua Major Olimpo Nº 366 no Centro do Município de Viseu/PA, para fins de instalação e funcionamento de Unidade Bancária do Banpará.
Valor Total: R\$- R\$-2.070.000,00 (Dois milhões e setenta mil reais)
Data de Assinatura: 28.12.2016
Vigência: 28.12.16 a 27.12.31
Dispensa de licitação Nº 027/2016
Contratado: M2 IMOBILIÁRIA LTDA. EPP
Endereço: Av. Pedro Álvares Cabral, Nº 436 - Altos, Sala 01 - Bairro Marambaia
CEP: 66615-860 Belém/PA
Telefone: (91) 3225 1982
Ordenador: Augusto Sérgio Amorim Costa

Protocolo: 134078

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO

7º Termo Aditivo ao Contrato nº199/2014. Justificativa: Fica Prorrogado por 90 (noventa) dias, no período de 04-01-2017 a 03-04-2017. Contratante: JUCEPA, Contratado: PROSOLUTION CONSULTORIA & SISTEMAS INFORMÁTICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.273.558/0001-90. Ordenador Responsável: Mauro dos Santos Leônidas -Presidente em exercício.

Protocolo: 134329

OUTRAS MATÉRIAS

A JUCEPA, usando das atribuições que lhe são conferidas, resolve DESARQUIVAR o ato de Protocolo: 16/017388-4 de 05/09/2016 aprovado em 05/10/2016, o qual trata de ALTERAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO da empresa denominada M C A A MACIEL ME, NIRE 1510176195-6, conforme Ato Declaratório de Desarquivamento nº 20000497141, datado de 16/11/2016.

Belém, 29 de dezembro de 2016.

Marcelo Cebolão
Secretário Geral.

Protocolo: 134244

A JUCEPA, usando das atribuições que lhe são conferidas, resolve DESARQUIVAR o ato de Protocolo: 16/712452-8 de 11/08/2016 aprovado em 22/09/2016, o qual trata de ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) da sociedade denominada A & R SILVA SERVIÇOS LTDA EPP, NIRE 1520140021-1, conforme Ato Declaratório de Desarquivamento nº 20000497228, datado de 16/11/2016.

Belém, 29 de dezembro de 2016.

Marcelo Cebolão
Secretário Geral.

Protocolo: 134241

A JUCEPA, usando das atribuições que lhe são conferidas, resolve DESARQUIVAR o ato de Protocolo: 14/054199-3 de 14/08/14 aprovado em 21/08/14, o qual trata de ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL da sociedade denominada R R VASCONCELOS COMERCIO DE BIJUTERIA LTDA EPP, NIRE 1520096820-6, conforme Ato Declaratório de Desarquivamento nº 20000497142, datado de 25/11/2016.

Belém, 29 de dezembro de 2016.

Marcelo Cebolão
Secretário Geral.

Protocolo: 134242

PORTARIA Nº.382/16 de 27.12.2016. Art. 1º - Colocar à disposição da Justiça Federal - Seção Judiciária do Pará, 7ª Vara, a partir de 09/01/2017, o servidor Thiago Corrêa da Silva, matrícula nº.57211814/1, Técnico do Registro Mercantil. Art. 2º - A cessão será com ônus para o Cedente, observando o reembolso mensal do Cessionário da remuneração do servidor, acrescida dos valores dos encargos sociais. Art.3º - A cessão será pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada no interesse das entidades cedente e cessionário. MAURO DOS SANTOS LEÔNIDAS-Presidente em Exercício

Protocolo: 134274

PORTARIA nº 389/16 de 29.12.16. Art. 1º NOMEAR, o servidor Raimundo Santiago Filho, portador da identidade nº. 11763 CRA-PA, para o cargo de Coordenador Regional, GEP-DAS.0.11.3, a partir de 2 de janeiro de 2017, nesta JUCEPA, conforme Processo Administrativo nº 2016/512606. MAURO DOS SANTOS LEÔNIDAS-Presidente em exercício

Protocolo: 134259

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

TERMO ADITIVO A CONVÊNIO

Termo Aditivo: 4º

Convênio: **048/2014**

Processo: 138609/2014

Objeto: Prorrogar por solicitação o Prazo de Vigência

Data da Assinatura: 29/12/2016

Vigência: 31/12/2016 a 31/03/2017

Partes:

Beneficiário ente Público: Município de **Anapú**

Concedente: SEPLAN

Ordenador: José Alberto da Silva Colares

Protocolo: 134335

Termo Aditivo: 4º

Convênio: **127/2014**

Processo: 370396/2013

Objeto: Prorrogar por solicitação o Prazo de Vigência

Data da Assinatura: 29/12/2016

Vigência: 31/12/2016 a 30/06/2017

Partes:

Beneficiário ente Público: Município de **Muaná**

Concedente: SEPLAN

Ordenador: José Alberto da Silva Colares

Protocolo: 134336